



# ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 10 - Número 1

Janeiro/Abril 2015



A LIBERDADE POLÍTICA NA  
OBRA DE JOHN RAWLS E O  
REDIMENSIONAMENTO DOS  
DIREITOS POLÍTICOS ATIVOS NO  
BRASIL<sup>1</sup>

THE POLITIC FREEDOM IN  
THE WORK JOHN RAWLS AND  
THE RESIZING OF THE ACTIVE  
POLITICAL RIGHTS IN BRAZIL

VOLGANE OLIVEIRA CARVALHO<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 1º de setembro de 2014 e aceito para publicação em 8 de setembro de 2014.

<sup>2</sup> Analista judiciário do TRE do Maranhão. Professor do curso de Direito do Instituto Camillo Filho. Mestrando do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

## RESUMO

O presente trabalho destina-se a discutir a necessidade de um redimensionamento do alcance dos direitos políticos ativos no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando como parâmetro jusfilosófico a obra de John Rawls. Buscando a construção de um conceito de justiça política, Rawls apresenta importantes elementos para a interpretação dos direitos políticos e o estabelecimento de seus limites mínimos a partir da análise da liberdade política. Durante muito tempo, o protagonismo do processo eleitoral brasileiro cabia à fraude em decorrência das exíguas experiências verdadeiramente democráticas vivenciadas pelo país. A consolidação de um verdadeiro Estado democrático de direito ocorreu após a Constituição Federal de 1988, combinada com alterações sociais decorrentes da pós-modernidade, criou ambiente propício para uma modificação do comportamento dos cidadãos. Nesse sentido, o alcance dos direitos políticos ativos não pode ficar restrito ao voto; deve incorporar novos elementos que privilegiem o eleitor e a sua dignidade.

**Palavras-chave:** John Rawls. Direitos políticos ativos. Pós-modernidade.

## ABSTRACT

This paper is intended to discuss the need for a resizing of the range of active political rights in the Brazilian legal system, using as legal philosophical parameter for this the work of John Rawls. Seeking to build a concept of political justice Rawls presents important elements for the interpretation of political rights and the establishment of their minimal limits through the analysis of the political freedom. For a long time the main role of the Brazilian electoral process was for the fraud, due to the exiguous truly democratic experiences of the country. The consolidation of a true democratic State of law occurred after the Federal Constitution of 1988 combined with social changes resulting from post-modernity has created an environment conducive to a modification of the behavior of citizens. Accordingly, the range of active political rights cannot be restricted to voting, it must incorporate new elements that favor the voter and his dignity.

**Keywords:** John Rawls. Active political rights. Post-modernity.

## 1 Introdução

A história eleitoral brasileira inicia-se quase em concomitância com a ocupação portuguesa e, nesse longo percurso, o ponto de destaque das eleições brasileiras foi a fraude eleitoral. Essa prática chegou, em determinados momentos, a ser institucionalizada como política de Estado e, em outros instantes, foi violentamente utilizada como mecanismo de sobrevivência política. Assim, a fraude eleitoral serviu para construir, no imaginário social brasileiro, uma visão deturpada acerca dos direitos políticos ativos.

Durante muito tempo, o voto apresentou-se à comunidade como um direito resguardado, mas desprovido de crédito. Os cidadãos não valorizavam o poder que a Constituição lhes assegurava. Esse comportamento, entretanto, tem sofrido notáveis alterações decorrentes de uma modificação da mentalidade e do comportamento social que resultam em valorização dos direitos políticos ativos e na busca da sua ampliação por meio do rompimento das amarras limitadoras do voto. Esse processo é resultado da pós-modernidade e de uma combinação irrefreável da privatização dos espaços públicos com a valorização da individualidade.

John Rawls, na construção de um conceito político de justiça como equidade e, especialmente, por meio da discussão da liberdade política, apresenta importantes contributos que servem como substrato para a compreensão desse processo de redimensionamento do valor e alcance dos direitos políticos ativos no ordenamento jurídico brasileiro.

O escopo primordial deste trabalho é, portanto, buscar fundamentos jusfilosóficos na obra de John Rawls que justifiquem tal mudança no comportamento social e, quiçá, vislumbrar as consequências dessa alteração de comportamento para a democracia brasileira.

## 2 Voto e fraude eleitoral no Brasil

O Brasil tem tradição longa de realização de eleições e reconhecimento do direito ao voto, o que não significa, contudo, que essa história seja gloriosa. Ao inverso, grande parte da memória nacional relacionada

ao exercício do voto está umbilicalmente ligada a mecanismos de desrespeito ao cidadão e à fraude.

As primeiras eleições em solo brasileiro aconteceram em meados do século XVI e tinham por objetivo ungir legisladores municipais para algumas vilas costeiras. O número de votantes era reduzidíssimo, limitando-se às figuras mais proeminentes da sociedade, os chamados “homens bons” (PORTO, 2002). O número restrito de participantes tornava quase inexistente a disputa, transformando o pleito em um processo de simples homologação de um prévio acordo de cavalheiros.

Essa realidade perdurou por todo o período de dominação portuguesa. Alteração notável ocorreu apenas com a independência e a outorga da Constituição de 1824. O regime imperial, por seu turno, foi lastreado em um sistema de voto censitário realizado em círculos regionais, o que perpetuava a restrição ao aumento do quantitativo de eleitores e diminuía drasticamente a possibilidade de eleição de um cidadão desvinculado dos interesses oligárquicos dos grupos economicamente dominantes (TELAROLLI, 1982).

É de se observar a inexistência de uma liturgia pública para as eleições, visto que a votação ocorria dentro das igrejas ou outras propriedades particulares e eram inteiramente organizadas e geridas pelos candidatos ou por seus partidários.

O regime republicano iniciado em fins do século XIX utilizou como uma de suas bandeiras a universalização do voto. Essa premissa, como demonstrado posteriormente, era uma verdade parcial, tendo em mente que, mesmo com a extinção do sistema censitário, a maior parcela da população nacional ainda permanecia alijada do processo eleitoral com a proibição do voto para mulheres e analfabetos.

A Constituição de 1891 catapultou à condição de eleitor uma série de desvalidos sociais que jamais participaram do processo político nacional e que não tinham, em muitos casos, sequer liberdade suficiente para adentrar nessa arena com a desenvoltura necessária.

De outro lado, as elites políticas nacionais e regionais criaram rapidamente mecanismos de adaptação ao novo cenário a fim de manter seu *status quo*, representado notadamente pelo sucesso eleitoral em uma nova realidade política formada pelo aumento considerável de atores na cena eleitoral. Nessa nova fase,

A fraude eleitoral era a vedete do processo de concentração de poder entre pequenos grupos elitistas, quando o eleitor não tinha liberdade de fato para a escolha de seus representantes e era subjugado pelos líderes políticos locais pelos mais diversos artifícios que iam desde a adulteração dos votos até a coação física e moral (CARVALHO, 2013, p. 100).

O sistema oligárquico de divisão espacial do poder lastreado na disseminação das fraudes chegou a um ponto de saturação nos fins dos anos 1920 que acabou resultando na Revolução de 1930, golpe de Estado que elevou ao poder Getúlio Vargas e iniciou uma nova etapa na construção dos modelos democráticos brasileiros.

O novo regime elaborou o primeiro Código Eleitoral e criou a Justiça Eleitoral. Além disso, ampliou o direito de voto às mulheres e garantiu a periodicidade das eleições. Tais medidas tiveram como claro escopo buscar nas classes nascentes urbanas legitimidade social que garantisse a governabilidade. A ideia foi exitosa, contudo, as ações não foram suficientes para eliminar a fraude eleitoral, que continuou sendo corriqueira (NICOLAU, 2004).

Nas décadas seguintes, mesmo em momentos históricos completamente distintos como a redemocratização, o golpe militar de 1964 e a Nova República, o espectro da fraude eleitoral continuava a atormentar o modelo democrático brasileiro. Percebe-se, porém, uma mudança de comportamento em meados da década de 1990.

Após a edição da Constituição Federal de 1988, o papel das instituições públicas, especialmente do Poder Judiciário, foi fortalecido, e a busca pela democracia e pela valorização do voto passou a ser, verdadeiramente, um anseio social. Assim, é possível perceber uma ação profissionalizante da Justiça Eleitoral desde então, com a adoção de um comportamento de comprometimento com o combate à corrupção eleitoral.

Tais diretrizes redundaram no aumento das punições a candidatos que descumpriam a legislação eleitoral e, também, na gênese de um sistema eletrônico de votação praticamente imune às fraudes comumente praticadas no passado.

A coletividade, por sua parte, tem dado demonstrações claras de que são necessárias medidas de valorização do voto e reconhecimento de seu poder transformador da realidade social. Ao mesmo tempo, florescem com mais intensidade novas interpretações que procuram ampliar o espectro de direitos que se albergam sob o signo do voto.

### 3 Uma nova interpretação dos direitos políticos ativos

Em comparação com outros países, o Brasil conheceu o desenvolvimento tardiamente. Apenas durante o governo de Getúlio Vargas foram realizadas as primeiras reformas legislativas que permitiram a organização de uma estrutura administrativa mínima que pudesse dar forma ao Estado brasileiro. Concomitantemente, foram definidas as matrizes da política industrial brasileira, com clara ênfase ao nacionalismo, e foram criadas políticas públicas para a educação (DINIZ, 1996).

Como resultado dessas políticas e de outras medidas governamentais, nas décadas que se seguiram, a população urbana cresceu, formou-se uma classe média assalariada, e o ensino público ganhou musculatura. Nesse cenário, tornou-se possível o surgimento de um público minimamente crítico e consciente, especialmente na seara política.

Assim, é possível concluir que o desvalor atribuído ao voto durante longo período da história nacional, em grande medida, decorria da ausência de consciência política, o que acabava inibindo uma luta relevante pela valorização dos direitos políticos ativos por parte dos seus titulares.

Apenas na década de 1960, com a consolidação da classe média, percebe-se a existência de um público suficientemente consciente para compreender a importância do direito de escolha dos governantes, mas, justamente nesse momento, o país foi abalrado por um movimento militarista antidemocrático que reduziu drasticamente (em certos momentos, suprimiu por completo) o direito ao voto.

Duas décadas de repressão representam matéria-prima suficiente para uma reavaliação dos direitos políticos, contudo, outros elementos devem ser agregados a tal processo. Assim, é certo que o papel da Constituição Federal de 1988, com um aumento exponencial do espectro de proteção dos direitos fundamentais, e a adoção do ativismo judicial como bandeira da Justiça Eleitoral contribuíram para a valorização social dos direitos políticos ativos.

Outro fator metajurídico que merece ser apontado é a consolidação da modernidade líquida. Conforme Bauman (2001), a modernidade líquida substituiu a modernidade sólida, resquício obsoleto do Iluminismo, e se caracteriza, entre outros elementos, pela fluidez dos institutos, materializada na valorização do individualismo e no aumento exponencial da velocidade de disseminação da informação.

Esse caldo de cultura resulta, atualmente, em um processo social, até então desconhecido no Brasil, que se caracteriza pela reavaliação dos limites dos direitos políticos ativos. Na atualidade, diferentemente das batalhas do passado, os cidadãos não almejam apenas ter seus votos computados; pretendem que o direito ao voto seja compreendido em toda a sua expressão e amplitude.

### 3.1 O conceito de “justiça como equidade” e as liberdades individuais

Na construção de um conceito político de justiça, John Rawls formula dois princípios essenciais que nortearão essa atividade. O primeiro enuncia que “[...] cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um

sistema semelhante de liberdades para as outras” (RAWLS, 2000b, p. 64). A partir dessa premissa, é possível construir bases teóricas para uma nova interpretação acerca dos direitos fundamentais.

O primeiro princípio de justiça encerra em seu conteúdo alguns conceitos abertos que poderiam ser interpretados de forma diversa conforme o momento histórico ou a realidade social em que forem inseridos. Destaca-se nesse campo a necessidade de definição do conceito básico que circunda a ideia de um sistema de liberdades básicas. Rawls (2000a) percebe o problema e exemplifica a dificuldade de delimitação das liberdades básicas confrontando os conceitos de liberdade dos antigos e liberdade dos modernos, apresentado por Benjamin Constant.

Os antigos enxergavam como requisitos para a liberdade a igualdade política e o respeito aos valores da vida pública, em um pensamento notadamente coletivista. Os modernos assumem comportamento diverso, majoritariamente individualista, que privilegia as liberdades de consciência e pensamento, o direito de propriedade, direitos individuais e de personalidade (CONSTANT, 1985).

A transição realizada do pensamento antigo rumo ao moderno concretizou-se graças a uma progressiva alteração de prioridades, e o debate das questões públicas e coletivas foi sendo diuturnamente preterido frente às questões de natureza individual. Contudo, persistia, mesmo que relegado a um plano secundário, um núcleo essencial de temas caros à coletividade relacionados com a cidadania.

Contemporaneamente, na modernidade líquida, o individualismo representado por uma crescente privatização dos espaços públicos propiciou um afastamento ainda maior dos ideais defendidos pelos antigos. Em tempos de pós-modernidade, “é o privado que coloniza o espaço público, espremendo e expulsando o que quer que não possa ser expresso, inteiramente, sem deixar resíduos, no vernáculo dos cuidados, angústias e iniciativas provadas” (BAUMAN, 2001, p. 49).

### 3.1.1. O conceito de liberdade no Brasil

A história política brasileira tem poucos momentos de verdadeira democracia. Entre os séculos XVI e XX, a maior parte dos governos era autoritária ou escondia-se atrás de um véu falsamente democrático. Nesse sentido, debates acerca dos interesses coletivos realizados pelos antigos praticamente inexistiram no Brasil. Ademais, a liberdade dos modernos representou os desejos individuais de pequenos grupos elitistas e não de todos os cidadãos brasileiros.

Além da forma equivocada como o conceito de liberdade foi incorporado na sociedade, era persistente o problema relacionado com a outra premissa levantada por Rawls, uma vez que não havia igualdade material entre os diferentes elementos que compunham o corpo social. Em outras palavras, “para originar um resultado justo, é fundamental que se crie uma situação de equidade. As partes devem estar equitativamente situadas como livres e iguais” (WEBER, 2013, p. 137).

Nesse quadrante, é fato que o único período histórico em que a sociedade brasileira aproximou-se da plenitude de liberdade, antes do advento da Constituição Federal de 1988, ocorreu no período de vigência da Constituição de 1946, quando a única limitação formal às liberdades individuais atingia o direito de greve, o que, ainda assim, não era suficiente para impedir a realização de sucessivos movimentos partidistas (CARVALHO, 2011).

Mesmo diante do registro de tal experiência de liberdade, não havia a plenitude de igualdade entre os indivíduos, especialmente no que diz respeito aos direitos sociais e políticos. Dessa maneira, há que se reconhecer que a igualdade entre indivíduos foi incorporada por completo ao comportamento social apenas com a Constituição Federal de 1988. A promulgação da nova Constituição representou ideologicamente o surgimento de um novo Estado constitucional e uma nova oportunidade à formação de uma democracia brasileira.

### 3.2 Liberdade política e o alcance dos direitos políticos ativos

O conceito de liberdade é incomensurável e tem uma capacidade de compartimentação quase infinita; contudo, importa ao presente estudo a análise dos limites atribuídos à liberdade política, mais especificamente o redimensionamento dos direitos políticos ativos no ordenamento jurídico brasileiro.

John Rawls verificou a necessidade de um estudo mais aprofundado acerca das liberdades políticas: “três pontos acerca da liberdade igual, definida pelo princípio de participação, exigem discussão: seu significado, sua extensão e as medidas que reforçam seu valor” (RAWLS, 2000b, p. 243).

O significado da liberdade política se sustenta na ideia de igualdade entre os cidadãos no momento do sufrágio, ou seja, no princípio *one man, one vote* (um homem, um voto), que atribui igual valor a todos os votos. Essa igualdade também deve ser representada pela isonomia no acesso aos cargos públicos objeto dos certames eleitorais, ou seja, a amplitude dos direitos políticos passivos.

A extensão das liberdades políticas, segundo Rawls, deverá ser determinada pela Constituição, observando-se uma modulação do princípio da autoridade das majorias, que deverá ser mais adequado conforme a matéria (RAWLS, 2000b).

Quanto ao valor da liberdade política, “a Constituição deve tomar medidas para reforçar o valor dos direitos iguais de participação para todos os membros da sociedade. Deve garantir uma oportunidade equitativa de participação e de influência no processo político” (RAWLS, 2000b, p. 245).

O valor da liberdade política pode ser utilizado como vetor eficiente para a verificação dos limites imanentes dos direitos políticos ativos. Impossível na pós-modernidade imaginar que a participação política do cidadão limita-se a digitar o voto na urna eletrônica. O individualismo exacerbado característico da modernidade líquida produz um desejo de participação política maior.

Afinal, como mencionado por Rawls,

Todos os cidadãos devem ter meios de informar-se sobre questões políticas. Deveriam ter condições de avaliar como certas propostas afetam seu bem-estar e quais políticas promovem sua concepção do bem público. Além disso, deveriam ter uma oportunidade equitativa de acrescentar à pauta propostas alternativas para a discussão política (RAWLS, 2000b, p. 246).

Esse é o espírito ampliativo que deve reger e dimensionar o exercício dos direitos políticos ativos pelos cidadãos na pós-modernidade, com o reconhecimento de que os cidadãos, em tempos de individualismos aflorados, devem colocar-se como protagonistas do processo eleitoral e não como meros expectadores.

### 3.3 Por uma perspectiva pós-moderna dos direitos políticos ativos

John Rawls alerta para a necessidade de estabelecer-se um consenso social acerca dos “direitos e liberdades básicos da cidadania que as maiorias legislativas têm de respeitar” (2003, p. 39). Nesse sentido, é inolvidável a necessidade de se atribuir aos direitos políticos ativos uma interpretação contemporânea, o que significa a inclusão do cidadão em todas as fases do processo de participação política, inclusive antes do processo eleitoral propriamente dito.

Nesse contexto, é direito da coletividade a universalização do alistamento eleitoral, inclusive com o atendimento de todos os presos provisórios (Resolução-TSE nº 23.219/2010) para que lhes seja assegurado o direito à participação política.

Ademais, do cidadão não se pode exigir que o exercício do voto se torne um sacrifício. Assim, devem existir seções eleitorais nas proximidades de sua residência ou, quando impossível fazê-lo, há que se assegurar o fornecimento de transporte adequado até os locais de

votação. Nesse mesmo sentido, é imperioso que todas as seções eleitorais ofereçam as necessárias adaptações para atender aos eleitores com necessidades especiais (Resolução-TSE nº 23.381/2012).

Durante o processo eleitoral, a fim de garantir o amplo acesso do cidadão à propaganda eleitoral, deve-se buscar a sua universalização mediante a transmissão de programas municipais pelas empresas repetidoras e emissoras locais de rádio e televisão. Importará, ainda, na possibilidade de realização de propaganda eleitoral nos estabelecimentos onde se acharem detidos presos provisórios (Resolução-TSE nº 23.219/2010).

Ademais, os cidadãos devem ter valorizada sua participação no processo de fiscalização do pleito, por exemplo, com o reconhecimento da possibilidade de peticionamento ao magistrado ou representante do Ministério Público, comunicando irregularidades impeditivas do deferimento do pedido de registro de candidatura ou abusos cometidos por qualquer candidato ou por seus apoiadores (Resolução-TSE nº 23.373/2011).

Nesse diapasão, os direitos políticos ativos passam ao largo da simples ideia de votar, devendo receber uma interpretação mais liberal, consentânea com os ditames previamente estabelecidos nos conceitos relacionados à liberdade política apresentados por John Rawls.

## 4 Conclusão

Buscando construir um conceito de justiça como equidade, Rawls produziu enorme contributo para a teoria da democracia, uma vez que se debruçou sobre o conceito e os limites da liberdade política.

Partindo desses estudos, nota-se que o conceito de liberdade e seus limites variaram historicamente e, nesse contexto, percebe-se com limpidez a forma claudicante como a ideia de liberdade, especialmente política, estabeleceu-se na sociedade brasileira através dos séculos, sobretudo com a ampla prevalência da fraude como mecanismo

determinante para a definição do processo eleitoral durante longo período da história política do Brasil.

Em tempos de pós-modernidade, a excessiva individualização do conceito de liberdade contribui para uma repersonalização do eleitor, que passou a apresentar-se como protagonista do processo eleitoral e não como mero expectador a quem caberia unicamente depositar um voto.

Nessa nova senda, há a necessidade emergente de um redimensionamento dos direitos políticos ativos a fim de que se possa reconhecer a amplitude da participação política dos cidadãos, o que contribuirá para a consolidação da democracia brasileira.

## Referências

BAUMAN, Zygmund. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CARVALHO, Volgane Oliveira. Voto dado, candidato eleito? *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 2, n. 8, p. 93-110, maio/ago. 2013.

CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada com a dos modernos*. *Revista Filosofia Política*, Porto Alegre, n. 2, p. 9-25, 1985.

DINIZ, Eli. O Estado Novo: estrutura de poder relações de classe. In: FAUSTO, Boris (org.). *História geral da civilização brasileira*: III. O Brasil republicano, 3. Sociedade e política (1930-1964). 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil: da Colônia à 6ª República*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Top Books, 2002.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. *Justiça e democracia*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

\_\_\_\_\_. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

TELAROLLI, Rodolpho. *Eleições e fraudes eleitorais na República Velha*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: Vozes, 2013.